



PROCESSO Nº 1647232023-3 - e-processo nº 2023.000350900-1

ACÓRDÃO Nº 374/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BRITAMIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO
RESTRITO. CREDITO INDEVIDO - NULIDADE -
PASSIVO INEXISTENTE - DECADÊNCIA -
RETROTATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS
BENÉFICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

- Constatada a decadência do lançamento relativo à acusação passivo inexistente.

Ajuste decorrente da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002611/2023-24 (fls. 02 e 03), lavrado em 22/08/2023, contra BRITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CCICMS nº 16.147.305-9, e que declarou como devido o crédito tributário em R\$ 6.427,45 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos, sendo R\$ 4.093,85 (quatro mil noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos seguintes artigos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, Art. 54 e Art. 55, parágrafo único, inc. III, todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, §3º, do Decreto nº 30.478 de 28/07/2009, Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 2.333,60 (dois



mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no Art. 82, II, "e", III, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 399.380,02 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), pelas razões aqui demonstradas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROERTO DE LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1647232023-3 - e-processo nº 2023.000350900-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BRITAMIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. CREDITO INDEVIDO - NULIDADE - PASSIVO INEXISTENTE - DECADÊNCIA - RETROTATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória que determina de forma equivocada a natureza da infração, apresenta-se viciada em sua forma, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

- Constatada a decadência do lançamento relativo à acusação passivo inexistente.

Ajuste decorrente da retroatividade da norma penal mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002611/2023-24, lavrado em 22 de agosto de 2023, contra a empresa BRITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.147.305-9, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRIBUINTE UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO FISCAL INFORMADO NO REGISTRO E111, SEM A DEVIDA APURAÇÃO NO BLOCO G.

Dispositivos infringidos: Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Dispositivos infringidos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade proposta: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0703 - ERRO NA CONTA GRAFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual mediante transporte de dados entre registros da E.F.D. (escrituração fiscal digital), repercutindo negativamente na apuração do ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: REFEITA A CONTA CORRENTE DO ICMS RESULTOU NUMA DIFERENÇA A RECOLHER NO MES DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME PLANILHA ANEXADA AO EVENTO.

Dispositivos infringidos: Art. 54 e Art. 55, parágrafo único, inc. III, todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, §3º, do Decreto nº 30.478 de 28/07/2009

Penalidade proposta: Art. 82, III, da Lei n.6.379/96

0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.

NOTA EXPLICATIVA: DIFERENÇA ENTRE O VALOR DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E O INFORMADO NA EFD), APURADO ATRAVÉS DO BDFISC, COM A PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO EXTRA CAIXA.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96

0800 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> contribuinte uprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRIBUINTE MANTÉM NA ESCRITA CONTÁBIL UMA OBRIGAÇÃO INEXISTENTE, REGISTRADA COMO CONTRATO DE MÚTUO COM SÓCIO DA EMPRESA, HA MAIS DE CINCO ANOS.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96



Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 405.807,47 (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 203.776,66 (duzentos e três mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 202.030,81 (duzentos e dois mil, trinta reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Após cientificada por via postal, em 21/09/20218, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Quanto ao crédito indevido o fisco não observou que a empresa é detentora de benefício fiscal tendo direito a crédito presumido de 54% do imposto devido;
- b) Em relação à acusação – passivo fictício, que a fiscalização detectou um contrato de mútuo, no valor de R\$ 1.033.000,00, mantido na contabilidade sem nenhum documento que dê suporte à transação. Que a fiscalização não atesta a autuação com base em documentos hábeis para se presumir a veracidade da ocorrência das infrações tributárias. Que tal lançamento consta no registro do saldo desde 2014, elemento este que leva à convicção de que o fisco está fazendo exigência de período anterior a 2014. Que no período ora fiscalizado (2020/2021) a empresa não teve condições de arcar com o pagamento de diversas obrigações, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal TARCÍSIO CORREIA LIMA VILAR, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INEXISTENTE. APROPRIAÇÃO DE VALORES NÃO DESTACADOS EM DOCUMENTO FISCAL NULIDADE. DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) PROCEDENTE. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS) MANTIDO. PAGAMENTO EXTRACAIXA PROCEDENTE. PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) CONFIGURADA A DECADÊNCIA

- O aproveitamento do crédito fiscal está condicionado à idoneidade do documento fiscal e ao destaque do imposto no mesmo, havendo estes requisitos não há que se falar em crédito indevido ou inexistente. Nulidade devido a acusação se referir a apuração de créditos não lançados em bloco específico

- Constatada, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e/ou consumo do estabelecimento.

- Caracterizado erro no transporte de valores na Conta Corrente do ICMS, repercutindo na falta de recolhimento do imposto. Não foram apresentadas provas ou argumentos capazes de elidir a denúncia inserta na exordial.

- As provas trazidas aos autos foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração denominada pagamento extracaixa, de tal sorte que



restou configurada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- O registro contábil de uma obrigação inexistente, a mais de cinco anos configura a decadência da acusação de presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias sem o pagamento do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após ciência da decisão singular, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente das acusações acima descritas.

Considerando que foi interposto apenas o recurso de ofício contra decisão monocrática, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pela instância prima.

O julgador singular apontou os seguintes motivos que ensejaram o reconhecimento da nulidade da acusação nº 0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL, devendo ser destacado o seguinte trecho da decisão:

Versa a lide em análise sobre a acusação de crédito inexistente decorrente da utilização de crédito não destacado em documento fiscal, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

A acusação em tela aponta como infringido o Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97:

(...)

Assim sendo para que o contribuinte tenha direito ao crédito do imposto ele deve estar calculado corretamente e destacado no documento fiscal não ocorrendo, fica comprovado o uso de crédito inexistente ou indevido.

Nota-se que não há conformidade entre o que se acusa e o que se demonstra.

Consta da planilha 04 (fl. 05) informações do Registro E111 do SPED Fiscal é referente aos ajustes, benefícios e incentivos da apuração do ICMS sem a devida apuração do bloco G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE.

Não se trata da conduta demonstrada no Art. 75 do RICMS que descreve utilização de crédito não destacado em nota fiscal.

No caso a empresa utilizou-se de créditos (CIAP) sem fazer o obrigatório lançamento na escrita fiscal digital - EFD (reg E111 e bloco G) sendo necessário refazer a conta gráfica do ICMS.

Configurado assim o vício formal nesta acusação.

De fato, as provas contidas nos autos indicam o aproveitamento do crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a observância das formalidades impostas pela legislação, em afronta ao disposto no art. 78 do RICMS/PB.



Dessa forma, deve ser considerada acertada a decisão singular, que reconheceu, nos termos do art. 17 da Lei do PAT, a nulidade, por vício formal, do lançamento.

Ao prosseguir na análise dos autos, houve a necessidade de reconhecimento da decadência em relação à acusação passivo inexistente, sendo relevante destacar que a própria fiscalização registrou na nota explicativa que os fatos que ensejaram o lançamento estavam registrados “há mais de cinco anos”. Assim, considerando que o registro questionado pela fiscalização possui origem em 2014 e que a ciência da autuação ocorreu em 2023, deve ser considerada correta a decisão singular.

Por fim, em observância ao princípio da legalidade, o julgador singular procedeu ao ajuste das multas aplicadas, com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, motivo pelo qual, deve ser acompanhada a decisão da instância *a quo*, em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002611/2023-24 (fls. 02 e 03), lavrado em 22/08/2023, contra BRITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CCICMS nº 16.147.305-9, e que declarou como devido o crédito tributário em R\$ 6.427,45 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos, sendo R\$ 4.093,85 (quatro mil noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos seguintes artigos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, Art. 54 e Art. 55, parágrafo único, inc. III, todos do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c o art. 1º, §3º, do Decreto nº 30.478 de 28/07/2009, Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e proposta aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 2.333,60 (dois mil trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no Art. 82, II, "e", III, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 399.380,02 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos), pelas razões aqui demonstradas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 16 de julho de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator